



ESTADO DE GOIÁS

## **LEI Nº 22.580, DE 22 DE MARÇO DE 2024**

Institui a Política Estadual de Proteção aos “Órfãos do Feminicídio”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção aos “Órfãos do Feminicídio”, no âmbito do Estado de Goiás.

**§ 1º** A Política prevista no caput deste artigo tem por objetivo minimizar os prejuízos psicológicos e materiais sofridos por criança ou adolescente que tenha perdido mãe ou responsável em razão do feminicídio.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** São diretrizes da Política de Proteção aos “Órfãos do Feminicídio”:

I – a garantia e proteção dos direitos das crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de feminicídio;

II – VETADO;

III – o fortalecimento e a articulação da rede de atendimento às crianças e adolescentes;

IV – o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária, de forma prioritária;

V – a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

VI – VETADO;

VII – a integração de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social para o efetivo atendimento multisectorial de crianças e adolescentes.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Para que a Política ora instituída alcance seus objetivos, poderão ser formalizados convênios ou parcerias com a sociedade civil organizada ou outros órgãos públicos.

Art. 5º A presente Política poderá ser direcionada às crianças ou aos adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de março de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA  
Governador do Estado em exercício

AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no D.O de 25/03/2024

Autor	Deputado Amilton Filho
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO Poder Judiciário Poder Legislativo Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS
Veto	Ofício Nº 50 / 2024
Categorias	Segurança Pública Políticas Públicas